Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2763/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10798/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1811503
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – PROJETO BÁSICO COMPLETO – ARTS DOS PROJETOS – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA PESQUISA DE MERCADO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificada a regularização de parte das impropriedades arguidas, face a remessa da Pesquisa de Mercado, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe, para reduzir a multa proporcionalmente às impropriedades remanescentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos**, para o único fim de modificar o comando do "item III" do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2096/2016,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2016, e aplacar a multa arbitrada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, proporcionalmente às impropriedades remanescentes, mantendo-se inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2096/2016,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2016, que deliberou:

> I – Pela IRREGULARIDADE, do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 011/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Eng- Projetos, Engenharia e Construções Ltda-ME, tendo como objeto a reforma e ampliação do CEI (Centro de Educação Infantil – Sonho Meu) no referido município, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do contrato de obra nº 2620/2014, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ordenador de despesa, com base no artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por sonegação de informações ou documentos solicitados por esta Corte e prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> IV – Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,
>
> V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 1), carreando esclarecimento prestado pelo Engenheiro Civil e Secretário Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas, que aduz:

> • Ausência de pesquisa de mercado: a ausência de pesquisa de mercado se deve ao fato que foi utilizado pelo município como pesquisa de preços para elaboração da planilha orçamentária apensada as folhas n° 67. 68 e 69 do processo em questão a tabela SINAPi, visto que para elaboração de toda e qualquer planilha de orçamento o Município só utiliza pesquisa de mercado em itens que não possuem na planilha SINAPI, o que não ocorreu na planilha desse processo.
>
> • Quanto a ausência de Projetos Básicos Completos: Informamos que a obra se trata de reforma de 445,39m= e ampliação de apenas 34,05m^, portanto devido

> ao fato de que a ampliação representa aproximadamente apenas 11% do valor da obra, não foi imprescindível a apresentação do projeto básico completo, e a ausência dos mesmos não comprometeram a formalização do procedimento licitatório, a execução da mesma e nem a qualidade e funcionalidade da obra.
>
> • Quanto a ausência de ART de Projetos, informamos que a RRT n® 0000002160289 se encontra anexada ao processo na página n® 05, a presente RRT compreende as seguintes Atividades Técnicas: Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Orçamento e Cronograma. Agora quanto a ART dos projetos complementares de fato não existe, pois. os projetos não foram elaborados.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou que as justificativas e documentos encaminhados sanaram parcialmente as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida. Vejamos:

> • 3.1 – Pela ausência de pesquisa de mercado. o A justificativa apresentada pelo recorrente (Folha 7) sana a irregularidade, visto que foi utilizada em sua Planilha Orçamentária a Tabela SINAPI como referência de preços.
>
> • 3.2 – Ausência de projeto básico completo. o A justificativa apresentada pelo recorrente (Folha 7) sana parcialmente a irregularidade, conforme alegado em seu recurso, em que afirma que não foi necessária a elaboração dos projetos complementares (Projetos Elétrico e Hidráulico).
>
> • 3.3 – Ausência das ART(s) dos projetos. o A justificativa apresentada pelo recorrente (Folha 7) corrige a irregularidade, pois foi informado nos autos, na página 09, a RRT Nº 0000002160289 compreendendo as seguintes atividades técnicas: Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Orçamento e Cronograma.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas (peça 8) aduz que não identificou qualquer motivo para a reforma da deliberação. Opina, então, para que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> I - CONHECER O RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, relativamente à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação da espécie recursal;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação AC01 - 2096/2016, proferida nos autos TC/10798/2014, ante a improcedência das alegações ofertadas; e
>
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2096/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da IEAMA como ao parecer do Ministério Público de Contas.

Acompanho parte do posicionamento lançado pelo cauteloso representante do *Parquet* de Contas.

Note-se que, foi registrada a regularização dos autos no que cinge a remessa de Pesquisa de Mercado, sendo utilizada como referência de preços em sua Planilha Orçamentária a Tabela SINAPI (Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil), organizada pela Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o acompanhamento de preços, custos e índices da construção civil.

De outro modo, entretanto, mostra-se indispensável a elaboração completa do Projeto Básico e o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Como alhures externado, consta do processo originário apenas as pranchas do projeto arquitetônico (fração do projeto básico) e, uma vez que a obra contratada não trata apenas de reforma, mas também de ampliação, precede a elaboração completa do Projeto Básico.

E, quanto as ART(s) dos projetos (embora sendo informada a RRT Nº 0000002160289 compreendendo as atividades técnicas relativas ao Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo, Orçamento e Cronograma) cabe ressaltar tal exigência, nos termos da Lei n. 6496/77 [1]

Nesse sentido, inclusive, a orientação do Parquet de Contas:

> No tocante à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), verifica-se que a irregularidade também permanece. Embora o Recorrente tenha alegado a sua desnecessidade e apresentado o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), a Lei Federal 6.496/77, em seu art. 1º, dispõe o seguinte:
>
> Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
>
> Ademais, a Resolução nº 361/91 do Conselho Federal de Engenharia e

[1] **Lei nº 6.496**, de 7 de dezembro de 1977. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

> Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, exige que:
>
> Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 DEZ 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.
>
> Como se não bastasse, a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, ao tratar da definição de Projeto Básico, preleciona o seguinte:
>
> "Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos."

Ante isto, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, com a declaração de irregularidade do procedimento (Item I), bem como, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada (comando do item III).**

In casu, todavia, com vistas a parcial regularização das impropriedades arguidas - face a remessa da Pesquisa de Mercado - entendo que é possível adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar o quantum debetur da multa arbitrada.

DISPOSITIVO

Destarte, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Costa Rica MS, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG 1820581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o único fim de **modificar o comando do "item III" do Acórdão da Primeira Câmara n. 2096/2016,** prolatado na 14ª Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2016, e **aplacar a multa arbitrada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, proporcionalmente às impropriedades remanescentes. Mantem-se inalterados os demais comandos do Decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/dssm